

Processo Administrativo nº 8503428-12.2024.8.06.0000

Processo Principal nº 8501338-65.2023.8.06.0000

Assunto: Recurso administrativo interposto pela empresa GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA., participante do Pregão Eletrônico nº 22/2023, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que a desclassificou do referido certame.

PARECER

I – RELATÓRIO

Cuida-se, no presente caso, de recurso administrativo interposto pela empresa GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA., participante do Pregão Eletrônico nº 22/2023, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que a desclassificou do referido certame.

O processo de contratação tem por objeto a “*contratação de empresa especializada para realização de serviços operação, assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, incluindo fornecimento de materiais, peças, componentes e acessórios, nos equipamentos que compreendem os sistemas de ar-condicionado por expansão direta do tipo VRF do Fórum de Caucaia, sob regime de empreitada por preço unitário, conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos*”.

De início, importante destacar que a desclassificação da empresa Gelar Refrigeração Comercial LTDA., de acordo com o Parecer da Comissão Permanente de Contratação às fls. 1463/1464 do Processo Principal nº 8501338-65.2023.8.06.0000, se deu em razão da não apresentação da justificativa para cumprimento do item 8.1.4.2, visto que o valor da receita bruta discriminada na DRE do exercício de 2022, é superior a 10% da soma dos

contratos.

A recorrente alegou, conforme se extrai adiante do seu Requerimento, que houve um equívoco de interpretação em relação aos documentos necessários à comprovação da qualificação econômico-financeira, tendo presumido que a apresentação de um documento atenderia a justificativa de outro, ainda que esse outro estivesse expressamente exigido pelo Edital (fls. 03/07):

REQUERIMENTO

[...]

Esta licitante GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA apresentou os documentos requeridos, apenas e tão somente com um equívoco de interpretação, eis que ao apresentar a declaração (subitem 8.1.4), juntamente com as demonstrações de resultados de exercícios (DRE), já seriam suficientes à comprovação da aptidão econômica financeira desta arrematante incluindo-se o subitem 8.1.4.2, pois em verdade, tal exigência repousa em ato normativo que se aplica somente aos órgãos da administração pública federal, não sendo o caso desse egrégio Tribunal de Justiça estadual.

A Instrução Normativa (IN) nº 02 do Ministério do Planejamento do Governo Federal, de 30 de abril de 2008, estabelece em seu art. 19, *ipsis verbis*:

“1. a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, relativa ao último exercício social; e (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013) 2. caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício – DRE apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas; e (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)”.

Clama por atenção de V.S^a. o art. 1º daquela IN nº 02 aludida: “Art. 1º Disciplinar a contratação de serviços, continuados ou não, por órgãos ou entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG.” (grifou-se). Enfim, os órgãos integrantes do SISG são apenas da administração pública federal, não se aplicando, por obviedade, a esse Tribunal de Justiça Estadual.

[...]

Concluindo, a empresa recorrente requer “a reclassificação desta legítima arrematante GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA, por terem sido cumpridos os ditames do edital e seus anexos, com esta carta expediente, podendo, com supedâneo no poder discricionário de V.S^a, acolher o pleito ora professado nos exatos termos do inciso I, art. 64 da

Lei nº 14.133/2021, reclassificando esta licitante ou procedendo nova diligência saneadora caso necessária para que se ratifiquem os termos deste expediente declaratório ou, de ofício, eis que os motivos que ensejaram a desclassificação restam superados por meio deste documento”.

Em sede de contrarrazões (fls. 03/13 do Processo nº 8503433-34.2024.8.06.0000), a empresa CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A, terceira colocada na disputa, argumentou, em síntese, que a decisão da Pregoeira em desclassificar a recorrente é irretocável, por manifesto descumprimento ao edital, ressaltando que *“qualquer fundamento fático ou jurídico que embase as falaciosas, descabidas e genéricas alegações efetuadas pela GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA, tratando-se em verdade de uma descabida manobra para tumultuar o presente Procedimento Licitatório, bem como buscar induzir esta Douta Pregoeira em erro”.*

Dessa forma, solicita a manutenção da decisão que inabilitou a empresa GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA do certame por não ter atendido a todas as exigências editalícias, mais especificadamente, ao item 8.1.4.2 do Edital.

Encaminhados os autos à Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE, esta se manifestou (fls. 13/19), preliminarmente, pela inadmissibilidade do recurso administrativo e, no mérito, informou ter se empenhado na realização de diligências para devida adequação da qualificação econômico-financeira, mas, até o presente momento, não foram atendidas pela licitante, razão pela qual entende correta a decisão tomada.

Por conseguinte, na forma do art. 165, §2º da Lei nº 14.133/2021, remete os autos ao opinativo desta Consultoria Jurídica com posterior decisão do Presidente desta Corte de Justiça.

Eis um breve relatório. Cumpre-nos opinar.

II – DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

Prefacialmente, cumpre-nos ressaltar que este órgão consultivo analisará, unicamente, os aspectos jurídicos das razões recursais apresentada pela GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA., emitindo, ao final, parecer opinativo, cabendo, no entanto, a Presidência do TJ/CE decidir sobre sua admissibilidade e acolher ou não o mérito.

III – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Antes de analisar o mérito do recurso administrativo é necessário averiguar se os pressupostos de sua admissibilidade se apresentam em consonância aos ditames da Lei 14.133/21 e do Edital 22/2023, normativos que regulamentam o processo licitatório em questão.

No que pertine às impugnações, pedidos de esclarecimento e recursos, determina a Lei 14.133/21:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - **recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...]

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

[...]

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - **a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão**, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;

[...]

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

[...]

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Em relação à contagem dos prazos, vejamos:

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

§ 1º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:

I - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet;

Nessa perspectiva, o instrumento convocatório da contratação definiu o seguinte procedimento para a interposição do recurso administrativo:

Edital 22/2023

[...]

9. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

9.1. Do ato que encerra o julgamento das propostas ou do ato de habilitação ou inabilitação de licitante, **o proponente que desejar recorrer contra decisões do(a) Pregoeiro(a), poderá fazê-lo de imediato e motivadamente, até 2 (duas) horas do mencionado ato, manifestando sua intenção com o registro da síntese das suas razões**, exclusivamente no âmbito do sistema eletrônico, **sendo-lhe concedido prazo de 3 (três) dias para apresentar por escrito as razões do recurso**, conforme o art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021, devidamente protocolizadas no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no endereço eletrônico constante no preâmbulo deste edital. Os demais licitantes ficam, desde logo, convidados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso.

9.1.1. O prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou da lavratura da habilitação ou inabilitação

9.1.2. **A falta de manifestação imediata e motivada importará a preclusão do direito de recurso.**

[...]

9.5. Os recursos subscritos por representantes deverão ser acompanhados por documento comprobatório da habilitação legal.

Analisando detidamente os autos, nota-se que a empresa recorrente foi declarada inabilitada em 05/02/2024, às 16:13 h, e, apenas em 08/02/2024, às 09:04, questionou no sistema do Banco do Brasil SA (licitacoes-e.com.br) o motivo de sua desclassificação. Contudo, em momento algum manifestou intenção de interpor recurso.

Ainda assim, em 16/02/2024, às 08:52, a empresa recorrente enviou mensagem eletrônico para a Comissão Permanente de Contratações do TJCE, com documento em anexo intitulado "requerimento", por meio do qual recorreu da decisão da Pregoeira, por inabilitar a empresa no certame.

Entretanto, conforme se extrai do item 9.1 do Edital, do ato de habilitação ou inabilitação de licitante, o proponente que desejar recorrer poderá fazê-lo de imediato e motivadamente, até 2 (duas) horas do mencionado ato, sob pena de preclusão, sendo-lhe concedido prazo de 3 (três) dias para apresentar por escrito as razões do recurso.

Dessa forma, não havendo a manifestação do interesse de recorrer por parte da licitante, precluso está o seu direito de recurso. E, ainda que sua indagação fosse interpretada como sinalização dessa vontade, o lapso temporal para o envio das razões de recurso teria sido superior ao consignado na lei, o que tornaria a peça de insurgência

intempestiva.

Avançando nos demais requisitos, observa-se que não constam nos autos documentos que certifiquem que o subscritor da peça recursal detém competência para agir em nome da recorrente, ausente, portanto, o requisito da legitimidade recursal, nos termos do item 9.5 do Edital.

Assim, preliminarmente, somos pelo não conhecimento do recurso administrativo em tela, por entendermos que não se encontram preenchidos, *in casu*, todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade exigidos pela legislação em vigor.

IV – ANÁLISE DO MÉRITO

Por um dever de transparência e na perspectiva de demonstrar a lisura do certame licitatório, analisaremos o mérito. Cabe ressaltar, no entanto, em que pese este órgão de Assessoria Jurídica examinar, doravante, a matéria de fundo, não haverá vinculação da autoridade competente em realizar a análise substantiva do feito, pois, como já visto, a peça recursal não preencheu os pressupostos de admissibilidade.

Obedecendo ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, analisemos o Edital do Pregão Eletrônico nº 22/2023, especificamente no item 8 do Termo de Referência – Da Qualificação Econômico-Financeira, que exige a apresentação das seguintes declarações da empresa arrematante:

8.1.4 Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo 5, de que um doze avos dos contratos firmados com a administração pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita no item 8.1.2, observados os seguintes requisitos:

8.1.4.1 a declaração deve ser acompanhada da demonstração do resultado do exercício (DRE), relativa aos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

8.1.4.2 caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na DRE apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.

Conforme dito anteriormente, a recorrente não apresentou a justificativa determinada pelo item 8.1.4.2, sob a alegação de que “apresentou os documentos requeridos, apenas e tão somente com um equívoco de interpretação, eis que ao apresentar a declaração (subitem 8.1.4), juntamente com as demonstrações de resultados de exercícios (DRE), já seriam suficientes à comprovação da aptidão econômica financeira desta arrematante incluindo-se o

subitem 8.1.4.2...”.

Contudo, de acordo com o exposto nas Informações de Recurso às fls. 13/19, eventuais imprecisões sobre a qualificação econômico-financeira poderiam ensejar medidas diligenciais no sentido de corrigir o equívoco, o que foi realizado pela Comissão Permanente de Contratação, conforme se vê:

Prezado licitante,

Solicitamos, a título de diligência, a complementação das informações referentes à habilitação no Pregão nº 22/2023 do TJCE, conforme o abaixo exposto.

a) Apresentação de balanço patrimonial do exercício de 2021, para cumprimento no disposto no subitem 8.1.3 do Termo de Referência, Anexo e parte integrante do Edital, pois só constatamos o referente ao exercício de 2022.

"8.1.3 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes aos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando índices de liquidez geral (LG), liquidez corrente (LC), e solvência geral (SG) superiores a 1 (um);..."

b) Declaração compatível com a receita bruta de 2022, para cumprimento no disposto no subitem 8.1.4, também do Termo de Referência.

"8.1.4 Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo 5, de que um doze avos dos contratos firmados com a administração pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita no item 8.1.2, observados os seguintes requisitos:..."

Assim sendo, solicitamos especial obséquio no sentido de que esta empresa apresente a documentação acima mencionada com urgência, no prazo máximo de até 2 (dois) dias.

Atenciosamente,

Comissão Permanente de Contratação do TJCE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
WhatsApp: (85) 3207-7100
cpl.tjce@tjce.jus.br

RE: DILIGÊNCIA PREGÃO 22-2023

COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TJCE <cpl.tjce@tjce.jus.br>

Ter, 23/01/2024 18:39

Para: GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA <gelar@gelar.net.br>

Boa noite, solicitamos também o complemento das informações conforme consta no email anterior e a seguir transcrito:

b) Declaração compatível com a receita bruta de 2022, ou justificativas, para cumprimento no disposto nos subitens 8.1.4 e 8.1.4.2, também do Termo de Referência.

"8.1.4 Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo 5, de que um doze avos dos contratos firmados com a administração pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita no item 8.1.2, observados os seguintes requisitos:..."

8.1.4.2 caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na DRE apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas."

Atenciosamente,

Comissão Permanente de Contratação do TJCE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
WhatsApp: (85) 3207-7100
cpl.tjce@tjce.jus.br

Ocorre que, apesar de todos os esforços empregados pela Comissão no sentido de adequar a qualificação da empresa licitante aos ditames do Edital, possibilitando a correção do suposto equívoco arguido pela recorrente, consoante a permissão da Lei de regência, até o momento da apresentação das Informações pela Pregoeira, ainda não havia sido apresentada a justificativa exigida no item 8.1.4.2, permanecendo a violação objetiva ao Edital.

É de se ressaltar, que, não tendo esta Consultoria Jurídica conhecimento quanto as especificações para qualificação econômico-financeira, presume-se, aqui, higidez do posicionamento da área detentora desse conhecimento no tocante a verificação realizada.

Diante do exposto, entendemos que não merece prosperar o argumento da recorrente de que o não envio da justificativa só se deu em razão de um equívoco de interpretação, haja vista que houve tentativa de solucionar a incorreção, mas ainda assim a documentação não foi entregue pela empresa, em desobediência às regras do Edital, razão pela qual se mostra coerente a decisão de inabilitação da licitante.

Vejamos o entendimento da jurisprudência sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA. ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666/93. 1. O Pregão Eletrônico, enquanto modalidade licitatória de contratação com a Administração Pública, deve ser regido pelos princípios que a orientam, com especial relevo para o da isonomia. Desse modo, assegura-se a igualdade de condições entre os particulares que dela participam, consagrando-se vencedora a proposta que melhor atende, de maneira objetiva, às exigências do edital. 2. **Não há qualquer ilegalidade na desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta e documentação em desacordo com as exigências do edital de Pregão Eletrônico, em atenção aos princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo**, bem como dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93.

(TRF-4 - AC: 50250454120164047200 SC 5025045-41.2016.4.04.7200, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 29/07/2020, QUARTA TURMA)

Este Egrégio Tribunal de Justiça também já se manifestou sobre o assunto:

PROCESSO: 0635931-75.2020.8.06.0000 - Agravo de Instrumento AGRAVANTE: Mais Vigilância Ltda. AGRAADO: Estado do Ceará EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL.

DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DO EDITAL. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Estado do Ceará, através da Comissão Permanente de Licitação, deflagrou procedimento licitatório do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20200004/SEJUV, para contratação da prestação de serviços para atender as necessidades da área de Vigilância Armada nas Vilas Olímpicas e no Autódromo Internacional Virgílio Távora. Na oportunidade, a agravante fora inabilitada por não ter apresentado documentação exigida no edital. 2. **O "Edital é o ato pelo qual a Administração divulga as regras a serem aplicadas em determinado procedimento de licitação. (□c) Hely Lopes Meirelles caracterizou o ato como lei interna da concorrência e da tomada de preço, palavras tantas vezes repetidas pelos estudiosos do assunto. (...) O Edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece", respeitando, destarte, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório,** previsto no art. 3º, da Lei nº 8.666/93. 3. A agravante afirma que apresentou o documento exigido nos termos do item f, qual seja: "verificação de outros contratos que o proponente mantenha com a Administração ou com a iniciativa privada". Ocorre que, conforme parecer do Pregoeiro do Estado, o tempo de execução do contrato apresentado não fora suficiente para aferir a comprovação da exequibilidade prevista no edital. 4. **O princípio da vinculação ao edital é essencial e a inobservância do mesmo pode causar a nulidade do procedimento.** Podemos observar as disposições da lei nº 8.666, Art. 3º "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". Também tem seu sentido mencionado no Art. 41º, caput, da Lei nº 8.666/93 "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. 5. Sabe-se que o espírito da norma contida na Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão, consoante dispõe o art. 9º, da Lei nº 10.520/2002, consiste na regra segundo a qual a licitação destina-se, observado o princípio constitucional da isonomia, à seleção da proposta mais vantajosa para a administração e à promoção do desenvolvimento nacional, sendo processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 6. Nesse âmbito, ao Poder Judiciário incumbe apenas o exame da legalidade do ato e dos limites da discricionariedade administrativa, não podendo se imiscuir no mérito administrativo, sob pena de malferição ao primado da separação de poderes. Conforme mencionado pelo magistrado de planície, **a empresa MAIS VIGILÂNCIA LTDA não atendeu às exigências de habilitação contidas no instrumento**

convocatório, haja vista, que não apresentou o documento comprobatório nos termos exigidos pelo edital. 7. Recurso de Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer do presente Agravo de Instrumento para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, dia e hora registrados no sistema. MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Presidente do Órgão Julgador e Relatora
(TJ-CE - AI: 06359317520208060000 CE 0635931-75.2020.8.06.0000, Relator: MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, Data de Julgamento: 02/06/2021, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 02/06/2021)

Superada a primeira tese recursal, passamos para a outra irresignação, de que o ato normativo utilizado pelo TJCE para subsidiar regras do edital, no que diz respeito à qualificação econômico-financeira, somente seria aplicável aos órgãos da administração pública federal.

Cabe ressaltar, primeiramente, que qualquer inconformismo com os termos do Edital, na forma do art. 164 da Lei 14.133/21, deveria ser impugnado em até 3 dias úteis antes da data de abertura do certame, e não posteriormente, quando os interesses do licitante não coincidissem com os atos administrativos seguintes. Todavia, consagrando o princípio da autotutela, analisaremos a alegação.

Conforme estabelece o art. 5º da Lei 14.133/21, na aplicação da referida lei, serão observados, dentre outros, os princípios da legalidade, da publicidade, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse sentido, é sabido que a obrigatoriedade da vinculação ao instrumento convocatório, estampada no artigo acima, é reflexo direto do princípio constitucional da legalidade, traduzido, ainda, na máxima de que o edital faz lei entre as partes.

Então, além da lei, o ato convocatório determina, previamente, as condições a serem observadas por todos os envolvidos na licitação, inclusive a própria Administração, em homenagem, além dos acima citados, aos princípios do julgamento objetivo, da igualdade, da publicidade, da moralidade e da probidade administrativa.

Cabe, além do mais, trazer o entendimento do Tribunal de Contas da União, exposto no Acórdão 2730/2015-Plenário, no que se refere a vinculação ao instrumento

convocatório:

Insera-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado. ¹

Dessa forma, não há que se falar que o Ato Normativo Federal não deveria ser aplicado ao caso, pois, na verdade, são os próprios regramentos do Edital, em específico os itens 8.1.4 e 8.1.4.2, que estão sendo adotados para examinar se os compromissos assumidos pela empresa podem comprometer sua capacidade operacional e prejudicar a execução de um novo contrato.

Portanto, verifica-se, pelas Informações trazidas pela Pregoeira às fls. 13/19, que os pontos indicados pela recorrente são devidamente rebatidos e esclarecidos, ficando demonstrado que houve desrespeito aos termos do edital e que, apesar das tentativas, não houve sucesso em retificar a documentação destoante.

Bom lembrar que a Administração Pública não pode olvidar a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo de conhecimento de todos que o Edital faz lei entre as partes e suas disposições devem ser observadas integralmente em todas as fases do certame, vez que as partes – incluindo a Administração – se acham a estritamente vinculadas a ele.

Assim, considerando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e as regras impostas pelo Edital, o seu descumprimento nos termos da análise realizada, faz com que a reclassificação da empresa, conforme solicitada no pedido da requerente, não possua fundamento.

Sendo assim, outra forma não há senão desprover o recurso atentado pela empresa recorrente, avalizado pela Comissão de Licitação desta Corte de Justiça, opinando pela manutenção da inabilitação da empresa GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, posicionamo-nos, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa GELAR REFRIGERAÇÃO

¹ Acesso em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY:JURISPRUDENCIA-SELEZIONADA-20475/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue

COMERCIAL LTDA., porque não preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a decisão que a declarou inabilitada para o Pregão Eletrônico nº 22/2023.

É o Parecer. À consideração superior.

Fortaleza/CE, 07 de março de 2024

Luiz Fernando Marquim Nogueira Filho
Analista Judiciário

De acordo. À douta Presidência.

Cristiano Batista da Silva
Consultor Jurídico



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo Administrativo nº 8503428-12.2024.8.06.0000

Processo Principal nº 8501338-65.2023.8.06.0000

Assunto: Recurso administrativo interposto pela empresa GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA., participante do Pregão Eletrônico nº 22/2023, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que a desclassificou do referido certame.

DECISÃO

R.h.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA., participante do Pregão Eletrônico nº 22/2023, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que a declarou inabilitada no referido certame.

A recorrente alega, em síntese, que houve um equívoco de interpretação em relação aos documentos necessários à comprovação da qualificação econômico-financeira, tendo presumido que a apresentação de um documento atenderia a justificativa de outro.

Aduz, ainda, que o ato normativo utilizado pelo TJCE para subsidiar a regra infringida do edital, no que diz respeito à qualificação econômico-financeira, somente seria aplicável aos órgãos da administração pública federal.

Apresentada as contrarrazões pela licitante classificada em terceiro lugar argumentando pela manutenção da decisão de inabilitação.

A Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE se posicionou, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, tendo em vista que a recorrente não manifestou intenção de recorrer na forma da lei e, intempestivamente, enviou suas razões recursais.

No mérito, a Comissão informou que empreendeu esforços no sentido de corrigir o suposto equívoco da recorrente, contudo, a empresa não enviou os documentos necessários à satisfação da diligência. Quanto à regra de habilitação econômico-financeira, esta deve ser cumprida em razão de constar no Edital, instrumento regulamentador do certame.

A Consultoria Jurídica do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ao analisar a matéria, concluiu, também, pelo não conhecimento do recurso. No mérito, opinou pelo seu improvimento.

É o relatório. DECIDO.

Aprovo o parecer da Consultoria Jurídica, que passa a integrar esta decisão, sendo relevante destacar a manifestação da pregoeira ao informar sobre a tentativa de diligência para sanar a incorreção, bem como a observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Nesse contexto, tendo em vista as informações prestadas pela Pregoeira, bem como as razões expostas que evidenciaram que os pressupostos de admissibilidade recursal **não** foram *in totum* cumpridos, NÃO CONHEÇO do recurso interposto pela empresa gelar Refrigeração Comercial LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à Comissão Permanente de Contratação do TJ/CE para proceda as demais providências de estilo quanto ao consignado nesta decisão.

Fortaleza/CE, 11 de março de 2024.



Desembargador ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará